

Parecer n.º 274 /2013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

N.U.P.: 00590.000023/2013-44

Interessado: SÉRGIO MASTELLINI

Assunto: Licença Capacitação.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

#### I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por SÉRGIO MASTELLINI, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1312972, lotado e em exercício na Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente/SP, visando à obtenção de Licença para Capacitação entre 01/04/2013 e 09/06/2013 para elaborar seu trabalho final de pós-graduação stricto sensu (mestrado) junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial o projeto de pesquisa (fl. 09/25), declaração da UENP (fl. 05/06), histórico escolar (fl. 07v), conteúdo programático (fl. 08) e informações gerais da universidades (fl. 37/38), qualificações e certidões funcionais que atestam a implementação do tempo de serviço público federal e a inexistência de processo disciplinar em curso ou de condenação em processo disciplinar em desfavor do requerente (fls. 27, 32 e 36).

3. A Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU entendeu “evidenciado o Interesse da Administração na capacitação em questão, bem como sua relevância e contribuição à Advocacia-Geral da União” (fl. 40, item 13). No âmbito do Departamento Jurídico Interno – DAJI foi lavrado o parecer de fl. 41/44 que não viu objeções jurídicas ao atendimento do pleito. Após a manifestação do DAJI me foram remetidos os autos para relatoria.

4. É o relatório.

II – Preliminar. Competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU.

5. A Portaria AGU n.º 345/2012 atribui ao Conselho Consultivo da Escola da AGU a “a análise e avaliação de pedidos para participação

em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria". Trata-se, no caso, de Procurador Federal, não havendo dúvidas, portanto, quanto à competência desse Conselho Consultivo para manifestação no caso.

### III – Mérito.

6. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

7. A Lei traz, assim, três requisitos: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha cinco anos de efetivo exercício do cargo efetivo; b) o interesse da Administração na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de capacitação profissional.

8. Esses requisitos foram detalhados em outros atos infralegais, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006 e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a pertinência da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido.

9. O requisito relacionado ao tempo no cargo foi, conforme relatado, atestado nos autos. A relevância do curso foi confirmada pela Escola da AGU, havendo autorização legal expressa permitindo o afastamento para elaboração de dissertação, nos termos do art. 10, §4º do Decreto 5.707/2006. O planejamento interno da unidade permite o afastamento do interessado, ainda que com dificuldades e mediante uma sobrecarga dos colegas (fl. 03/04).



10. Conforme já opinei em outras oportunidades, a Licença Capacitação veio para substituir a Licença Prêmio, que era um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo<sup>1</sup>, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar a licença, mas tão somente agregar a ela um requisito voltado à qualificação do servidor. No caso, esse requisito se faz presente, não havendo qualquer outro fato impeditivo, conforme especificado nos itens 11 a 13.

11. Tendo em vista o fato de que a licença é voltada à elaboração de trabalho de conclusão de mestrado realizado no país, nos termos do inciso III do art. 1º da Resolução CCEAGU nº 01, de 21 de novembro de 2012, e que o interessado solicitou sua concessão pelo período máximo, opino pela sua concessão pelo prazo máximo requerido.


12. Registro que a concessão da licença por 70 dias pode obstar o gozo de nova licença pelos 20 dias residuais, diante de vedação regulamentar expressa. Diante desse fato, caso haja manifestação tempestiva do interessado solicitando a redução do período de afastamento para 60 dias, manifesto-me antecipadamente de acordo, sem necessidade de nova análise do caso. Registro que a redução no período requerido não implica em concessão automática dos demais 30 dias em período posterior, o que deverá ser analisado concretamente em outro processo administrativo.

13. Concedida a Licença Capacitação ora pretendida, deve o interessado observar os atos normativos pertinentes, notadamente o art. 10 da Portaria AGU nº 1.483/2008, referente ao encaminhamento da dissertação à Biblioteca da AGU no prazo ali previsto.

#### IV – Conclusão

14. De todo o exposto, opino pelo deferimento do pedido, nos termos em que requerido, para que seja concedida a Licença Capacitação por 70 (setenta) dias, entre 01/04/2013 e 09/06/2013, para fins de elaboração de trabalho final de pós-graduação (mestrado).

Brasília, 28/3/2013

  
José Eduardo de Lima Vargas  
Procurador Federal

Representante da Procuradoria-Geral Federal

<sup>1</sup> Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo

